



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 884.257 - RN (2006/0197303-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S) - RN001506
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
WILDMA MICHELINE DA CAMARA RIBEIRO - RN011908
AGRAVADO : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - RN005323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO OS AUTOS JÁ SE ENCONTRAVAM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não é nula a intimação feita em nome de advogado regularmente constituído nos autos se a petição de substabelecimento, sem reserva de poderes, não foi apresentada perante o Superior Tribunal de Justiça, mas sim erroneamente entregue no Juízo de primeiro grau, quando os autos já se encontravam na Corte Superior, com autuação correta em nome dos advogados que firmaram as contrarrazões ao recurso especial.
3. Cabe às partes, recorrente e recorrida, serem diligentes na defesa de seus interesses, mantendo atualizada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no local em que se encontram os autos, de modo a possibilitar que as intimações sejam efetuadas adequadamente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 884.257 - RN (2006/0197303-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S) - RN001506
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
WILDMA MICHELINE DA CAMARA RIBEIRO - RN011908
AGRAVADO : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - RN005323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da intempestividade, porquanto a decisão agravada fora publicada em 1º/04/2016 e o agravo interno somente foi protocolado nesta Corte em 29/09/2016.

Afirma a agravante, em síntese, a nulidade da intimação da anterior decisão recorrida, porquanto feita em nome da advogada Dra. Katia Ruperto, a qual, no entanto, desde 25/08/2008, havia substabelecido, sem reservas, os advogados Drs. Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e Murilo Mariz de Faria Neto nos poderes de que se achava investida.

Sustenta, ainda, que o substabelecimento produz efeitos desde a sua outorga, não sendo equivocada a apresentação perante o Juízo de primeira instância, ainda que o processo já estivesse tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, aduz que a revisão do valor da indenização implica revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 74-76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 884.257 - RN (2006/0197303-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S) - RN001506
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
WILDMA MICHELINE DA CAMARA RIBEIRO - RN011908
AGRAVADO : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - RN005323

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Verifica-se que a intimação da decisão que dera provimento ao recurso especial fora publicada no dia 1º.04.2016, em nome da advogada Dra. Katia Ruperto, devidamente constituída nos autos, conforme procuração juntada à fl. 48, a qual também era a signatária das contrarrazões ao recurso especial a ser julgado, conforme consta ainda da autuação do feito.

Assim, não existe a alegada nulidade da intimação da decisão que julgou o recurso especial, porquanto o substabelecimento, sem reserva de poderes, em nome dos advogados Drs. Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e Murilo Mariz de Faria Neto, fora juntado apenas no Juízo de primeiro grau, em 29.08.2008 (fls. 33-35, do expediente avulso), quando o processo já se encontrava no STJ, com recurso especial contra-arrazado, desde 21/09/2006, conforme Termo de Recebimento e Autuação (fl. 218), sendo que o referido substabelecimento somente foi trazido a conhecimento desta Corte Superior quando da interposição do primeiro agravo interno, em 29.09.2016, intempestivo.

Ressalta-se que cabe às partes, recorrente e recorrida, serem diligentes na defesa de seus interesses, mantendo atualizada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no local em que se encontram os autos, de modo a possibilitar que as intimações sejam efetuadas corretamente. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. AUTOS DO PROCESSO NO TRIBUNAL. PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLIZADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se verifica nenhuma nulidade na intimação do acórdão que julgou o recurso se a petição com o substabelecimento sem reservas de poderes foi erroneamente dirigida ao cartório de primeiro grau, em 13/6/2007, quando os autos já se encontravam no tribunal de origem, desde 3/10/2003, aguardando julgamento da apelação.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.370.706/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 08/09/2014, g.n.)

"PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO NO TRIBUNAL A QUO. INCUMBÊNCIA DO ADVOGADO DE APRESENTAR A PROCURAÇÃO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS AUTOS. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Cabe ao advogado apresentar o instrumento de mandato de procuração no lugar onde se encontram os autos, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, e não no Tribunal a quo. (HC 39679/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 402)

2. "O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão." (REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

3. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o prazo legal.

4. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.

5. Petição recebida como pedido de reconsideração de que não se conhece."

(PET no AgRg no AREsp 246.099/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 04/02/2013, g.n.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CAUSÍDICO QUE RENUNCIA AOS PODERES OUTORGADOS A ELE. DESCONHECIMENTO DO FATO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE NÃO-OCORRENTE.

1. Não é nulo o ato de publicação de acórdão no qual consta o nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico que, tendo renunciado aos poderes que lhe foram conferidos, não fez chegar tal fato ao conhecimento do tribunal, por ter protocolizado a petição de renúncia em comarca diversa da que tramitava o feito, acrescido ao fato de que os autos nem sequer estavam na comarca de origem, pois que já haviam sido encaminhados ao tribunal para julgamento da apelação.

2. Por competir ao STJ o julgamento do recurso especial, é lícito o exame de todas as questões relativas à sua admissibilidade, por serem elas de ordem pública, mesmo que tal procedimento implique análise de circunstâncias fáticas não superadas no tribunal a quo quando da admissibilidade do feito.

3. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 700.084/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 350, g.n.)

"CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO SOMENTE EM 1º GRAU. ART. 565 CPP. INCUMBÊNCIA DO ADVOGADO DE APRESENTAR A PROCURAÇÃO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a impetração requer o reconhecimento de nulidade no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a falta de intimação do defensor constituído pela paciente.

II. Descabida a pretensão do impetrante de nulidade do julgamento do apelo, pois o Tribunal a quo não tinha conhecimento da constituição de novo defensor à paciente, tendo em vista que o protocolo da petição de substabelecimento ocorreu somente na 1ª instância.

III. Evidenciado, portanto, que a alegada falta de intimação ocorreu em virtude de ato praticado pela defesa, incide ao caso, o art. 565 da Lei Processual Objetiva.

IV. Cabe ao advogado apresentar o instrumento de mandato de procuração no local onde se encontram os autos e não no Juízo de primeiro grau. Precedente.

V. Ordem denegada." (HC 39.679/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ de 14/03/2005, p. 402)

Assim, tendo em vista que a decisão fora publicada em 1º.04.2016, o agravo interno, apresentado em 29.09.2016 (fl. 3 do expediente avulso), é intempestivo, pois interposto depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0197303-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
REsp 884.257 / RN**

Números Origem: 1050084349 20050060646

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - RN005323
RECORRIDO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S) - RN001506
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
WILDMA MICHELINE DA CAMARA RIBEIRO - RN011908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S) - RN001506
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
WILDMA MICHELINE DA CAMARA RIBEIRO - RN011908
AGRAVADO : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - RN005323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.